



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

DIRETORIA EXECUTIVA DA GESTÃO DE BENS, SERVIÇOS E PATRIMÔNIO

LICITAÇÃO Nº: 129/2011 – PREGÃO PRESENCIAL

PROCESSO Nº.: 1888/2011

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de infraestrutura e organização de evento esportivo-institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: "4ª Corrida e Caminhada de Bem com a Vida".

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: MUNDO DE IDÉIAS PROMOÇÕES E EVENTOS

Senhora Pregoeira:

O presente expediente presta-se à análise acerca da Impugnação tempestivamente apresentada pela empresa Mundo de Idéias Promoções e Eventos Ltda. ao Edital de Licitação nº. 129/2011 – Pregão Presencial.

As razões da impugnação podem ser assim sintetizadas:

"O instrumento convocatório traz no seu objeto Item 8.3.4 da habilitação e exigência de que a empresa apresente atestado(s) de capacidade técnica comprovando a realização de "corrida de rua" reconhecidas por federação ou entidade competente, para, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) atletas.

A referida exigência afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, uma vez que extingue a participação de diversas empresas que tenham reais condições de honrar com a execução e fornecimento do objeto contratual, (...). Compõe o objeto desta licitação os seguintes itens previstos na especificação do evento:

- Tendas
- Palcos, Tablados, Máquinas e Equipamentos
- kits de participação
- Troféus
- Medalhas
- Alimentação
- Serviço Médico
- Criação de Site
- (...)

As atividades relacionadas nas especificações do evento em nada a distinguem de outros eventos de mesmo porte e especificações. Não é possível perceber nele nenhum tipo de necessidade de conhecimento técnico específico de "corrida de rua" que justifique a exigência de um atestado tão



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

particular. Os itens discriminados são comuns e usuais a outros eventos de diversos tipos, categorias, porte.

(...)

Pleitiemos (...) Que mais de um atestado possa comprovar a capacidade da empresa de executar uma "corrida", "de rua", para "250 pessoas"; e sem a exigência do reconhecimento de um federação, uma vez que o serviço é só de execução e não de concepção da prova."

Passemos à análise jurídica das alegações da Impugnante:

A Administração, ao definir o objeto licitatório, deve determinar as regras atinentes à contratação segura e eficiente, devendo selecionar a empresa que atenda às necessidades administrativas com um mínimo de segurança, de forma a atender o interesse público envolvido.

Assim, para a comprovação da experiência neste tipo de evento, a Administração exige que a licitante apresente atestado de capacidade técnica, conforme o prescrito no subitem 7.3.4 do edital, senão vejamos:

"7. DA HABILITAÇÃO

(...)

7.3.4. Para a **qualificação técnica**: Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando a organização e realização de "corridas de rua", reconhecidas por federação ou entidade competente, para, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) atletas."

Pela análise das razões apresentadas e das regras prescritas no instrumento convocatório, entendemos, *s.m.j.*, que não assiste razão à Impugnante quando alega restrição ao caráter competitivo, desproporcionalidade da exigência editalícia em relação ao objeto a ser licitado, muito menos inobservância dos princípios da isonomia e razoabilidade.

Não há como comparar este tipo de evento - "corrida de rua", com outros citados pela Impugnante, tais como casamento, exposições, palestras, dentre outros.

Neste contexto é que entendemos que uma empresa especializada que executa um evento, por exemplo, referente a um casamento ou a um seminário, citados pela Impugnante, não realiza o objeto da licitação em epígrafe, posto que existem peculiaridades neste que diferem dos demais.

Nada obstante, em momento algum, esta Administração exigiu que o licitante tivesse montado tendas, palcos ou fornecido medalhas,



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

dentre outras obrigações específicas do evento, e que fazem parte do objeto licitatório, sendo que, para a qualificação técnica, foi exigida somente a experiência genérica para a prestação dos serviços em questão.

Lado outro, o setor requisitante – Assessoria de Comunicação Institucional – ASCOM estimou a participação de setecentas pessoas na corrida, baseada na realização das anteriores, tendo em vista que referido evento já faz parte das atividades institucionais do Tribunal.

Destarte, entendemos, *s.m.j.*, que o quantitativo estabelecido pelo item 7.3.4 do instrumento convocatório (atestado que comprove a realização de uma corrida de rua, para, no mínimo, duzentos e cinquenta atletas) é bem razoável, haja vista significar menos da metade do público estimado que participará do referido evento.

Acerca do assunto, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº. 2.383/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, se manifestou nos seguintes termos:

"9.1. determinar à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura do Estado...que, nos procedimentos licitatórios futuros que envolvem a aplicação de recursos federais, **abstenha-se de: (...) estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço,** salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explícitas (...)" (grifo nosso)

Veja-se, portanto, que a exigência editalícia descrita no intuito de comprovar a experiência anterior do licitante não possui o condão de restringir a participação de nenhuma empresa do ramo, mas apenas de selecionar a contratação, exigindo-se o mínimo possível para que o licitante vencedor detenha reais condições de cumprir satisfatoriamente o objeto licitado.

Destarte, entendemos, *s.m.j.*, como perfeitamente válida a referida cláusula editalícia, em que o Tribunal estabeleceu o quantitativo mínimo de atletas participantes de uma corrida de rua para se aferir a capacitação técnico-operacional do licitante.

Quanto à solicitação da Impugnante no sentido de ser permitido o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional, entendemos, *s.m.j.*, que no caso em tela, o edital acertadamente não previu referida regra.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Corroborando nosso entendimento, o autor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 447), aduz o seguinte:

"(...) O relevante reside em investigar se o objeto a ser executado caracteriza-se por unidade e indissociabilidade, de modo que a execução anterior de parcelas não configura experiência na execução de um objeto similar. Logo, a pergunta adequada envolve a possibilidade de dissociação do objeto licitado em unidades autônomas, sem que isso produza a sua desnaturação. **Somente caberá o somatório quando o objeto licitado comportar fracionamento dessa ordem.**" (grifo nosso)

Ora, o objeto a ser licitado – a organização de uma corrida de rua - não comporta, *s.m.j.*, o seu fracionamento.

Não se trata apenas de execução do evento, como alega a Impugnante, mas da própria concepção deste, tendo em vista que o Contratado deverá disponibilizar toda a infraestrutura necessária à realização da corrida, tais como: montagem de tendas, palcos, entrega de kits de participação, troféus, medalhas, alimentação, montagem da sinalização, disponibilização de serviço médico, dentre outras obrigações.

Nesse sentido é que entendemos que não há qualquer ilegalidade ou restrição ao caráter competitivo a não previsão do somatório de atestados de capacidade técnico-operacional, posto que depende de análise, no caso concreto, do objeto a ser licitado, como podemos denotar da doutrina acima colacionada.

Acerca do assunto, trazemos decisão da Egrégia Corte de Contas da União, Acórdão nº. 2.088/2004, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, nos seguintes termos:

"Com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. **É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante.**(...)" (grifo nosso)

Depreende-se, portanto, que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, pois isto poderia gerar graves prejuízos ao Poder Público.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Por fim, quanto à comprovação, por meio de atestado de capacidade técnico-operacional, reconhecido por federação ou entidade competente, referida exigência possui o único propósito de assegurar a esta Administração que se trata de empresa realmente especializada no ramo, com vistas a demonstrar a real experiência pretérita do licitante.

O fundamento para a referida exigência é o mesmo acima demonstrado: A Administração possui o dever de se precaver de interessados não capacitados a prestar o serviço licitado.

De todo o exposto, não obstante a argumentação trazida pela empresa ora Impugnante, entendemos, *s.m.j.*, pela manutenção do instrumento editalício tal como descrito, nos exatos termos das justificativas apresentadas, eis que pertinentes e compatíveis com as necessidades administrativas a serem satisfeitas.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

Luciana Reis Leonardo
Luciana Reis Leonardo
Assessora Jurídica I

Daniela Ataíde Giovannini Alves
Daniela Ataíde Giovannini Alves
Assessora Jurídica - ASCONT

